



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13983.000332/2008-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.918 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** GIOVANA MARIA ZARDO RITTER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.**

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.918 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13983.000332/2008-85

## Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA n.º 342.426 de 22 de agosto de 2008 (folha 05), a partir de 01/01/2009, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos previdenciários com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 03), a contribuinte alegou que foi pedido parcelamento de débitos quando da inclusão ao Simples Nacional em 07/2007. Alega que houve o pagamento das parcelas até 02/2008. Após este período, os parcelamentos não estavam mais disponíveis no sistema para pagamento das demais parcelas, impossibilitando o pagamento.

No acórdão *a quo* (folhas 27/29), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista que ficou comprovada a existência de débitos em aberto quando da emissão do ADE, que não foram regularizados no prazo de 30 dias de sua ciência.

Ciência do acórdão DRJ em 09/05/2012 (folha 35). Recurso voluntário apresentado em 23/05/2012 (folha 57).

A recorrente, às folhas 36/43, reitera suas alegações anteriores e acrescenta, em síntese, que a indisponibilidade dos parcelamentos no sistema atingiu “*outras empresas que usaram este sistema conforme segue processo anexo*”, além de considerações sobre ser injusta a exclusão, ao tratamento favorecido às microempresas e empresas e pequeno porte previsto na Constituição Federal, a complexidade do ambiente econômico, o perigo de extinção ou informalidade da empresa caso não tenha o benefício, o efeito do parcelamento de suspender a exigibilidade do crédito tributário e a função social das empresas. Informa que em julho de 2011 requereu novo parcelamento de seus débitos previdenciários. Anexa documentos comprobatórios dos parcelamentos que pediu, em 20/08/2007 (folhas 44/55) e 12/07/2011 (folhas 56/64). Não constam dos autos documentos relativos à alegação de que a referida indisponibilidade dos parcelamentos no sistema atingiu “*outras empresas que usaram este sistema conforme segue processo anexo*”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A contribuinte alega que a existência dos débitos em aberto apontados no ADE se deveu a indisponibilidade no sistema dos pagamentos do parcelamento que havia pedido em 20/08/2007 e pago até fevereiro de 2008. Não traz, contudo, comprovação de que ocorreu tal indisponibilidade, nem de que tal fato a teria impedido de buscar a regularização do parcelamento junto à RFB. Demonstra ter efetuado parcelamento de seus débitos previdenciários

em 12/07/2011. Os documentos acostados ao processo, contudo, não permitem concluir se tal parcelamento se manteve regularmente adimplido e até qual data.

Ainda que ficasse comprovada a regularização dos débitos em 12/07/2011, mediante parcelamento, esta não produziria efeitos para invalidar a exclusão corretamente efetuada. À data do ADE, os referidos débitos se encontravam em aberto e ensejavam a exclusão, por expressa previsão legal contida nos art. 17, V, e 31, IV e § 2º, da Lei Complementar 123/2006, a seguir reproduzidos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Observa-se, pelos dispositivos transcritos, que a única forma de reverter a referida exclusão seria a regularização dos débitos no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, o que não ocorreu. O efeito de eventual regularização dos débitos em 12/07/2011 seria o de limitar os efeitos da exclusão determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 435.158, de 01/09/2010, ao anos-calendário de 2009, 2010 e 2011. Eventuais outras pendências porventura identificadas, se objeto de emissão de outros ADE, produziriam efeitos que fugiriam ao escopo de análise do presente processo.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson